

REMOÇÃO, POR PERMUTA, DE MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS



PROVIMENTO nº 009/95
alterado pelo Provimento nº 011/02
revogado pelo PROVIMENTO nº 012/02

DOU nº 241, Seção 1, pág. 21414, de 18/DEZ/95



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO SUPERIOR

PROVIMENTO n.º 009, de 12 de dezembro de 1995.

(ALTERADO PELO PROVIMENTO N° 011/02)

(REVOGADO) PELO PROVIMENTO N° 012/02)

Dispõe a respeito de remoção, por permuta,
de Membros do MPDFT.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993, e o constante no PA n° 08190.001618-7/95;

1 - CONSIDERANDO as regras da inamovibilidade dos membros do Ministério Público contidas nos artigos 209 a 213 da Lei Complementar n° 75/93 e a possibilidade de remoção por permuta mediante requerimento dos interessados;

2 - CONSIDERANDO que a permuta entre esses, quando um dos requerentes está na iminência de deixar o cargo, por promoção, aposentadoria ou exoneração, constitui espécie de simulação, e pode redundar em prejuízo aos demais interessados na lotação, ou ferir direito daqueles a concorrer em igualdade de condições;

3 - CONSIDERANDO, finalmente, o princípio da paridade e as normas que regem a remoção a pedido singular,

RESOLVE:

Art. 1º A remoção dos órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios por permuta, prevista no artigo 213, da Lei Complementar n° 75/93, deve ser entre ocupantes de cargos efetivos da mesma classe.

Parágrafo único. Uma nova permuta somente poderá ser requerida pelo mesmo órgão após o decurso de ano e dia do deferimento da anterior.

Art. 2º Os interessados deverão instruir seus pedidos, dirigidos a Procuradoria-Geral, com comprovante de estar em dia com seus deveres funcionais, indicando os cargos a serem permutados.

Art. 3º Não será autorizada permuta quando houver certeza de que um dos requerentes está há menos de 06 (seis) meses de se afastar de suas atribuições por aposentadoria, promoção ou exoneração, bem como quando estiver lotado há menos de um ano na respectiva Procuradoria ou Promotoria.

§ 1º. Em havendo promoção, aposentadoria ou exoneração de um dos permutantes no prazo de 06 (seis) meses referido no "caput", a administração poderá revogar a permuta, desde que haja impugnação de qualquer interessado em ocupar uma das Promotorias ou Procuradorias permutadas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ocorrência do fato ensejador da revogação.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a Procuradoria ou Promotoria vaga não será colocada em remoção até que se esgote o prazo para impugnação.

§ 3º. O membro que realizar permuta não poderá concorrer, salvo em caso de promoção, às Procuradorias ou Promotorias colocadas em remoção pelo prazo de 06 (seis) meses."

Art. 4º Da decisão do Procurador-Geral, caberá recurso para o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

original assinado
MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente

Original assinado
LENIR DE AZEVEDO
Procuradora de Justiça
Conselheira-Designada

original assinado
BENIS SILVA QUEIROZ BASTOS
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária